



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. 94
C	De 03, 28, 19 93
C	<i>[Assinatura]</i>
	Alf. Rica

Processo nº 13.054-000.095/91-15

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.684
 Recurso nº: 88.365
 Recorrente: PLINIO SCHMITZ
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - A entrega a destempo, desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1948/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLINIO SCHMITZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

[Assinatura]
 ARISTOFANES FONTAURA DE HOLANDA - Presidente

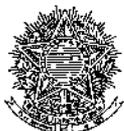
[Assinatura]
 LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN 177, CF/mdm/MG/AC DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº: 13.054-000.095/91-15

Recurso Nº: 88.365

Acórdão Nº: 201-68.684

Recorrente : FLINIO SCHMITZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fl. 16) interposto pela firma individual em referência, ora Recorrente, contra a Decisão da Instância Singular que manteve o lançamento de Ofício de fl. 02, no qual lhe é imposta a multa prevista nos parágs. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1948/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83, no montante equivalente a 248,80 BTRF, por entrega a destempo, porém espontaneamente, das DCTF relativas aos meses de 03/87, 11/87, 05/89, 09/89, 10/89 e 11/89.

Nas razões de recurso, a Recorrente sustenta que recolhera todos os impostos informados na DCTF e de que esse documento, quanto ao mês de novembro, foi entregue no prazo, conforme cópia anexa; quanto ao mês de maio/89, fora entregue em 19 de junho de 1989, ou seja, apenas 4 dias após o prazo estabelecido para entrega e, quanto aos meses de setembro a novembro de 1989, elas foram entregues dentro do prazo de prorrogação.

A Decisão Recorrida sustenta, em resumo, que a entrega a destempo da DCTF importa na aplicação da penalidade mencionada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.054-000.095/91-15

Acórdão nº 201-68.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A matéria é bem conhecida deste Colegiado. Dos autos, resta demonstrado que a Recorrente fez entrega a órgão da então Secretaria da Receita Federal da mencionada DCTF antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Esses fatos consubstanciam a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN.

Ora, se a Contribuinte, espontaneamente, procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeita a nenhuma penalidade, nos termos do disposto no art. 138 do CTN.

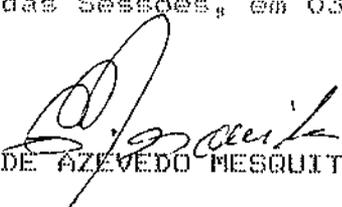
Nesse sentido, são os reiterados pronunciamentos deste Colegiado, fundamentados, inclusive, em precedente da IN-SRF nº 100, de 15.09.83.

Destarte, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-68.118, assim ementado:

"DCTF - A entrega a destempo, desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1948/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA